Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6691/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24371/2017
PROTOCOLO	: 1868561
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 73, DE 2017 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 42, DE 2017)
COMPROMITENTE(S)	: ENZO VEÍCULOSLTDA.
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO "AMBULÂNCIA", TIPO A, ZERO KM, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 83.540,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 73 de 2017, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 42, de 2017), para a aquisição de veículo "Ambulância", tipo A, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 11849/2018, peça 20, fls. 150-155), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2017.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 10493/2018 (peça 21, fls. 156-157), opinando:

> *"I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS; (...)."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 73, de 2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 42, de 2017, estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução - TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle

Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio do **Pregão Presencial n. 73 de 2017**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 42, de 2017**;

II - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único, art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC